



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.523, DE 2022

(Do Sr. Hildo Rocha)

Acrescenta o art. 733-A a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9041/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Acrescenta o art. 733-A a Lei nº
13.105 de 16 de março de 2015 –
Código de Processo.

Art. 1º Acrescente-se o art. 733-A à Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 -
Código de Processo Civil, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 733-A. Na falta de anuência de um dos
cônjuges, poderá, o outro, requerer a lavratura da
escritura pública de divórcio impositivo, no
Tabelionato de Notas de sua preferência, quando
não houver nascituro ou filhos incapazes e
observados os demais requisitos legais.

§ 1º. O requerimento de divórcio impositivo será
feito pelo interessado e por seu advogado ou
defensor público, cuja qualificação e assinatura
constarão do ato notarial.

§ 2º. O cônjuge não anuente será notificado,
pessoalmente, para fins de prévio conhecimento
do requerimento pretendido. Não sendo
encontrado o cônjuge, após insuficientes buscas
no endereço e nas bases de dados
disponibilizadas pelo sistema judiciário, proceder-
se-á com a sua notificação por meio de edital.

§ 3º. Efetivada a notificação pessoal, ou por edital,
o Tabelião de Notas procederá, em cinco dias, à





lavratura da escritura pública de divórcio impositivo.

§ 4º. Havendo, no requerimento de lavratura de escritura pública de divórcio impositivo, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, para retomada do uso do seu nome de solteiro, o Tabelião de Notas que lavrar o ato, também mencionará, na escritura, a vontade do cônjuge para que seja cumprida a alteração no respectivo assento de nascimento, comunicando ao Oficial competente do Registro Civil de Pessoas Naturais para que este tome ciência.

§ 5º. Com exceção do disposto no parágrafo anterior, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio. Os alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, serão tratadas no juízo competente, sem prejuízo da lavratura da escritura de divórcio impositivo.

§ 6º. O interessado, para garantir a segurança jurídica e publicidade do ato, levará para averbação no Registro Civil de Pessoas Naturais, em que lançado o assento de casamento, a escritura para que o Oficial Civil competente possa fazer a averbação do ato.

Art. 2º o Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





A presente proposta visa problematizar a não concordância de um dos cônjuges, impedindo a dissolução do vínculo conjugal por meio do divórcio. Tem como objetivo garantir a facilitação da reconstituição da vida do indivíduo após o encerramento da vida conjugal, por meio do divórcio impositivo. O artigo 733-A trará para o ordenamento jurídico brasileiro, uma nova modalidade de divórcio: o impositivo. Independente da anuência do outro cônjuge, essa modalidade será realizada nos Tabelionatos de Notas da preferência do interessado, por meio da escritura pública de divórcio impositivo e, sendo encerrado, com a averbação do ato, no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Inicialmente, é importante enfatizar as diferentes funções das serventias extrajudiciais, dos notários e registradores, a fim de que não se confunda os serviços extrajudiciais prestados por cada serventia. Nesse sentido, a lei 8935/94, responsável por regulamentar o [art. 236 da Constituição Federal](#), dispondo sobre serviços notariais e de registro, a lei dos cartórios, especifica as devidas funções das serventias extrajudiciais. Posto isso, aduz que:

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

A lei dos notários e registradores é clara quando afirma que os notários possuem a competência para formalizar juridicamente a vontade das partes,





intervindo nos atos e negócios jurídicos aos quais elas devam ou queiram dar forma legal, bem como a de certificar ou autenticar fatos. Assim, compete aos tabeliães de notas, exclusivamente, a lavratura de escrituras e procurações públicas; a lavratura de testamentos públicos e aprovação dos cerrados; a lavratura de atas notariais; o reconhecimento de firmas e a autenticação de cópias (LOUREIRO, 2017).

É exclusividade do notário ouvir a vontade do particular e materializá-la em um documento solene. Portanto, diante da vontade do particular em encerrar o vínculo conjugal, o correto é dirigir-se ao Tabelionato de Notas para formalizar seu querer em uma escritura pública. Assim, com o documento solene em mãos, o indivíduo poderá requerer a averbação do divórcio impositivo no Cartório do Registro Civil onde encontra-se lançado o assento de casamento.

Segundo leciona Ceneviva (2010, p. 46):

Serviços de registro dedicam-se, como regra, ao assentamento de títulos de interesse privado ou público, para sua oponibilidade a todos os terceiros, com a publicidade que lhes é inerente, garantindo, por definição legal, a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida civil a que se refiram. Submetidos ao princípio do numerus clausus, são limitados aos previstos nas leis vigentes do País.

Superadas as diferentes funções de cada serventia extrajudicial, compete explanar um pouco sobre o instituto do divórcio impositivo, ou seja, uma modalidade de divórcio unilateral, que independe da anuência do outro cônjuge.





O divórcio impositivo surge como uma inovação para o direito de família moderno, uma vez que traz a visão do divórcio como um direito potestativo de qualquer um dos membros da pretérita relação conjugal, posicionamento esse assentado na jurisprudência brasileira, além de contribuir para a desburocratização do Poder Judiciário, hoje, abarrotado de demandas. Nesse sentido, se um dos membros da relação quiser encerrar o vínculo conjugal, no divórcio impositivo, é desnecessário o consentimento do outro para tanto, de modo que, unilateralmente, pode requerer o fim do vínculo matrimonial na via extrajudicial (PEREIRA; SAAD, 2022).

Ainda segundo Pereira e Saad (2022),” a vontade do sujeito deve prevalecer dentro daquilo que é possível, quer dizer, estabelecendo-se como fonte do direito, a lei que o cidadão cria para si. É uma visão cara para o direito privado, mas que o Estado tem o dever de assegurar. Esse indivíduo, submerso no círculo de garantia de sua autonomia privada, irá produzir o direito que irá reger as relações futuras de sua vida”.

O divórcio impositivo elimina intratáveis situações de pedidos de divórcio. Recentemente, uma mulher conseguiu o divórcio antes mesmo da participação do ex-marido no processo. O juiz substituto da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, no Distrito Federal, atendeu pedido de urgência feito pela autora, em decisão liminar, entendendo que o divórcio independe da vontade de uma das partes, nada restando ao outro senão aceitar essa decisão. O magistrado ordenou ainda a expedição de mandado para a devida averbação em cartório, bem como a citação do homem para oferecer resposta no prazo legal. Em sua decisão, ele explicou que, apesar de o CPC não trazer previsão específica sobre divórcio liminar, é possível a decretação antecipada do fim do casamento por tratar-se de “direito potestativo e incondicional” (DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2020).





O próprio Poder Judiciário tem reconhecido que, diante da vontade do particular, não há motivos para se postergar diante do pedido do divórcio. Logo, não há motivos para a rejeição do divórcio impositivo. O instituto passa a ser mais uma modalidade de divórcio, não excluindo as demais já existentes, contribuindo significativamente para a tutela da vida íntima do indivíduo e para o desafogamento do Poder Judiciário.

O divórcio impositivo surgiu com o Provimento nº 06/2019¹, aprovado em maio de 2019, na Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), de forma unânime, editado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJPE e assinado pelo corregedor-geral em exercício naquele ano, o desembargador Jones Figueirêdo Alves, presidente da Comissão de Magistrados de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam) (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2019).

Com a aprovação do provimento no Estado de Pernambuco, o Maranhão também instituiu o divórcio impositivo em 20 de maio de 2019, por meio do Provimento n. 25/2019, passando a formalizar o divórcio nos registros civis do estado (MARANHÃO, 2019).

Entretanto, mesmo com dois estados apresentando o mesmo posicionamento, o Corregedor Nacional de Justiça, naquele momento, ministro Humberto Martins, determinou que o TJPE revogasse o provimento editado pela corregedoria local que instituiu o chamado “divórcio impositivo”. A corregedoria, também, expediu recomendação a todos os tribunais de Justiça do país para que se abstenham de editar atos normativos no mesmo sentido (BRITO, 2019).

Por todos os motivos supramencionados, conclui-se que a presente proposta do instituto traz a figura do indivíduo, que se encontra preso em uma certidão de casamento, vivendo condenado a uma realidade que só existe no

¹ PROVIMENTO CGJ Nº 08, de 03 de junho de 2019. Ementa: Revoga o Provimento CGJ nº 06/2019, publicado em 15 de maio de 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Apresentação: 26/09/2022 18:13 - Mesa

PL n.2523/2022

formalismo burocrático exigido pelo Estado. Traz, também, o viés da desburocratização do exercício da autonomia privada, devolvendo a esse indivíduo a dignidade humana de poder refazer o seu projeto de vida, de poder seguir adiante. Ademais, retira do Poder Judiciário questões que podem perfeitamente serem resolvidas no âmbito extrajudicial, contribuindo, portanto, com o desafogamento do Sistema de Justiça. Nessa perspectiva, o instituto, também, demonstra o relevante papel dos atores extrajudiciais tanto para o sistema de justiça quanto para a sociedade (PEREIRA; SAAD, 2022).

Portanto, findados os laços afetivos que unem os cônjuges em um matrimônio, o Estado entra em ação para cumprir um único propósito: arbitrar os interesses desse indivíduo concedendo um espaço de atuação para que ele reconstitua sua vida e siga com seu projeto de vida. É esse o papel da autonomia privada diante do divórcio: restabelecer a dignidade na vida do indivíduo.

Sala de Sessões, Brasília 26 de setembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA





REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRITO, Rodrigo Toscano. Divórcio impositivo. **IBDFAM Notícias**, Porto Alegre, 27 maio 2019. Disponível em: https://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo#_ftn1. Acesso em: 26 set. 2022.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores comentada**: Lei 8.935/1994. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Juiz decreta divórcio, em decisão liminar, com manifestação unilateral**. Brasília, DF, maio 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/maio/divorcio-e-decretado-por-liminar-sem-manifestacao-do-outro-conjuge>. Acesso em: 26 set. 2022.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2017.

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten; SAAD, Sarah Sousa. **O divórcio impositivo e as instituições do sistema de justiça** In: semiologia, política e instituições do sistema de justiça. 1º ed. São Luís: EDUFMA, 2022, v.I, p. 17-417.





INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Assessoria de Comunicação. TJPE aprova provimento que possibilita o “Divórcio Impositivo”. **IBDFAM Notícias**, Porto Alegre, 15 maio 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6941/TJPE+aprova+provimento+que+possibilita+o+%E2%80%9CDiv%C3%B3rcio+Impositivo%22>. Acesso em: 26 set. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Provimento CGJ nº 25, de 20 de maio de 2019. Define o procedimento para a formalização do denominado “divórcio impositivo” ou “divórcio unilateral”, que se fundamenta nos direitos humanos, especificamente aquele sacramentado no art. 16, item I, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, notadamente a individualidade, a liberdade, o bem-estar, a justiça e a fraternidade, petrificados, por sua importância, no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que também acolhe, como corolários, o direito individual à celeridade na resolução das lides e a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas, e dá outras providências. São Luís: Corregedoria-Geral de Justiça, 2019. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/provimento_25_2019_cgj_ma_21052019_1823.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO XV

DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

Seção IV

**Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da
Alteração do Regime de Bens do Matrimônio**

.....

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

Seção II Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

§ 1º É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

§ 2º É vedada a exigência de testemunhas apenas em razão de o ato envolver pessoa com deficiência, salvo disposição em contrário. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

§ 5º Os tabeliães de notas estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio com órgãos públicos, entidades e empresas interessadas, respeitados os requisitos de forma previstos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO